



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 49456/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW,
IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2046/21 - Tribunal Pleno

Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Execução do Acórdão n.º 1626/20, do Tribunal Pleno. Descumprimento. Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, ao gestor. Fixação de novo prazo para a comprovação da adoção das providências necessárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em 2012, visando apurar o uso equivocado de cargos comissionados no Município de Corbélia, em suposta afronta à regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Na inicial, o órgão ministerial afirmou que, em consulta ao SIM-AP, constatou irregularidades no quadro de cargos do Município de Corbélia, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento e (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na área jurídica e contábil.

Em razão do transcurso de prazo significativo entre o encaminhamento desta representação e seu encerramento, houve parcial modificação do objeto inicial, uma vez que durante a instrução processual alguns apontamentos foram sendo regularizados, enquanto outros foram incluídos.

Assim, por meio do Acórdão n.º 1626/20 – STP (peça 138), a presente representação foi julgada parcialmente procedente, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão das irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Corbélia e das inconsistências no preenchimento do SIAP, nos termos da fundamentação;
- II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:
 - a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e
 - b. alimentação correta do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

O Acórdão 1626/20-STP transitou em julgado na data de 24/08/2020 (peça 141).

Nota-se da referida decisão que foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de todas as medidas corretivas relacionadas acima.

Por meio da Instrução n.º 573/20-CMEX (peça 145), após analisar petição encaminhada pelo Município às peças 135/136, a unidade considerou integralmente cumprida a determinação contida no item “II-b”, razão pela qual este relator determinou a baixa da responsabilidade em relação a esse ponto (Despacho n.º 1135/20 – GCDA, peça 146), sendo expedida a certidão de quitação de obrigação n.º 8/21 (peça 160).

Quanto à determinação tratada no item “II-a”, a unidade considerou pendente de regularização. Apontou, em suma, que remanescem as irregularidades em relação a cargos comissionados de assessor técnico, com atribuições eminentemente técnicas; chefias e diretorias sem subordinados e assessores sem servidores/serviços a serem assessorados; funções típicas de ocupantes de cargos efetivos desenvolvidas por servidores comissionados, como procurador municipal e assessor jurídico; além de elevado número de cargos comissionados, sendo que em outubro/2019 eram 66 e em julho/2020 passou para 74.

Após análise das petições juntadas às peças 149/150 e 155/158 pelo Município de Corbélia, a unidade emitiu a Instrução n.º 60/21-CMEX (peça 163), na qual sustentou que, não obstante todas as alegações apresentadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipalidade no sentido das dificuldades enfrentadas no atendimento da população, inclusive em razão da atual situação imposta pela pandemia de Covid-19, da possibilidade de futuras reformas legislativas, das estratégias adotadas pelo ente municipal, do andamento de processo licitatório de concurso público, o Município não cumpriu a determinação exarada no item “II-a” do Acórdão n.º 1626/20 – STP.

Ato contínuo, por sugestão do órgão ministerial de contas, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para elaboração, com base nos dados constantes dos sistemas eletrônicos deste Tribunal, de quadro comparativo dos servidores comissionados, entre os cargos providos na data de prolação do Acórdão n.º 1626/20-STP e aqueles atualmente em exercício, adotando-se como referência, em relação a estes, o mês de fevereiro de 2021.

Em atendimento ao Despacho n.º 249/21 (peça 184), a CGM elaborou tabela, conforme Instrução n.º 1065/21- CGM (peça 186), salientando que **“os dados constantes na tabela permitem concluir que na atual gestão municipal não houve exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas”**.

Em seguida, o Município de Corbélia foi intimado a se manifestar quanto ao contido na Instrução n.º 60/21 - CMEX (peça 163) e na Instrução n.º 1065/21 - CGM (peça 186), apresentando resposta às peças 191/192, limitando-se a justificar a permanência dos cargos comissionados de procurador e de um assessor jurídico.

Em nova manifestação (Parecer n.º 387/21-4PC, peça 194), o Ministério Público de Contas asseverou que os argumentos exibidos pelo Município, desprovidos de qualquer documentação probatória, não são suficientes a afastar as irregularidades descritas na Instrução n.º 60/21 - CMEX (peça 163) e na Instrução n.º 1065/21 - CGM (peça 186).

Informou, ainda, que:

“(…) de acordo com consulta ao sistema SIAP-módulo folha de pagamentos, em agosto de 2020 (mês do trânsito em julgado do Acórdão nº 1626/20-STP) a administração municipal contava com 69 cargos comissionados providos, em dezembro de 2020 este número aumentou para 74 cargos comissionados providos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e, em abril de 2021, o quantitativo saltou para 81 cargos comissionados providos.

Ou seja, o proceder da administração municipal caminha em sentido diametralmente inverso da determinação dessa Corte.

Ainda, há que se destacar que já decorreu cerca de 10 (dez) meses do prazo informado pela própria Procuradoria-Geral do Município para solução das impropriedades.

(...)

Importa, ainda, observar que a exoneração de cargos comissionados impróprios é decisão administrativa que independe de lei autorizativa, notadamente ante a natureza precária e possibilidade de demissão ad nutum; de sorte que desnecessário é aguardar-se o trâmite do alegado projeto de lei para o cumprimento da decisão dessa Corte. De outra parte, a juntada do rol de servidores efetivos que se aposentaram e faleceram, ou de contratados temporariamente que se exoneraram ou concluíram respectivos contratos, no documento denominado "Relação de vacância por aposentadoria, rescisão e falecimento de 2014 a 2020", objeto das páginas 3, 4 e 5 da peça 192, não possui relação alguma com a decisão objeto do Acórdão nº 1626/20-STP, sendo evidente tentativa de induzir em erro o douto julgador. Tal proceder caracteriza litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "h" da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

Por fim, também há que se refutar o apelo sentimental de que o Município está impedido de obter recursos para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Como se sabe, por expressa determinação contida no art. 25, § 3º, da LRF, desnecessária é a apresentação de certidão liberatória para a obtenção de recursos destinados à saúde, educação e assistência social; o que afasta as alegações do gestor quando às dificuldades de obtenção de recursos por conta do não atendimento da determinação dessa Corte"

Tanto é assim, que o Município de Corbélia recebeu da União Federal a significativa importância de R\$ 30,01 MILHÕES em 2020, e R\$ 10,51 MILHÕES em 2021, segundo dados constantes no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União.

(...)

Ao final, sugeriu a aplicação de multas ao responsável (art. 87, III, 'f' e IV, 'h', da LOTC), sem prejuízo da fixação de novo prazo para que o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corbélia demonstre a efetiva adoção das providências corretivas demandadas por esta Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, resta pendente de regularização a determinação contida no item “II-a” do Acórdão n.º 1626/20 – STP:

(...) II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. **restrição da nomeação de servidores comissionados**, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; (...)

A decisão que transitou em julgado em agosto, com determinação de cumprimento no prazo de 60 dias, ainda não foi cumprida integralmente.

A despeito das justificativas do Município de Corbélia no sentido de que está adotando as providências necessárias para regularizar a situação apurada nesta representação, os dados apresentados na Instrução n.º 60/21 - CMEX (peça 163) e na Instrução n.º 1065/21 - CGM (peça 186), bem como os levantados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 387/21-4PC (peça 194), demonstram que as irregularidades permanecem no quadro de cargos do ente municipal.

Segundo as informações trazidas pelo Município, teriam ocorrido 71 (setenta e uma) exonerações no mês de dezembro de 2020 e, no exercício de 2021, teriam sido nomeados apenas cargos estritamente necessários para o andamento dos serviços prestados à população.

Todavia, as portarias de exoneração de cargos comissionados juntadas à peça 158 (todas com data de 21/12/2020) sugerem que essas foram típicas de final de gestão, não demonstrando qualquer regularização do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo contrário, consoante frisou o Ministério Público de Contas, o Município em vez de reduzir o número de cargos comissionados, procedeu de forma contrária, elevando esse quantitativo:

(...) de acordo com consulta ao sistema SIAP-módulo folha de pagamentos, **em agosto de 2020 (mês do trânsito em julgado do Acórdão nº 1626/20-STP) a administração municipal contava com 69 cargos comissionados providos, em dezembro de 2020 este número aumentou para 74 cargos comissionados providos, e, em abril de 2021¹, o quantitativo saltou para 81 cargos comissionados providos.** Ou seja, o proceder da administração municipal caminha em sentido diametralmente inverso da determinação dessa Corte.

Além disso, na análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 1065/21- CGM (peça 186), a unidade concluiu que “(...) na atual gestão municipal não houve exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas”.

Desse modo, até o presente momento, o Município nada comprovou em relação ao cumprimento do item II-a da decisão executada.

Cabe destacar que o descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal enseja a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f. Assim, pelo descumprimento das determinações para a regularização do quadro de pessoal do Município de Corbélia deve ser penalizado com a multa administrativa referida o atual Prefeito, senhor *Giovani Miguel Wolf Hnatuw*, uma vez que mesmo intimado várias vezes para dar cumprimento às determinações constantes do Acórdão n.º 1626/20 – STP, não o fez.

Por outro lado, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “h” da Lei Complementar n.º 113/2005 sugerida pelo *Parquet* de Contas no Parecer n.º 387/21-4PC por entender que não restou evidenciada má-fé a ensejar a aplicação da referida sanção.

Diante do exposto, corroborando as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Instrução n.º 60/21 – CMEX, peça 163), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º

¹ conforme se extrai da lista à peça 194, fl. 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1065/21 – CGM, peça 186) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 387/21-4PC), VOTO:

- a) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f,² da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal de Corbélia, senhor GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, pelo reiterado descumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 1626/20 – STP (item II-a);
- b) pela fixação de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o representante legal do Município comprove o cumprimento da determinação do item II-a do Acórdão n.º 1626/20 – STP, ressaltando que eventual descumprimento poderá ensejar a aplicação de nova multa;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal de Corbélia, senhor GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, pelo reiterado descumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 1626/20 – STP (item II-a);

II. Fixar novo prazo, de 90 (noventa) dias, para que o representante legal do Município comprove o cumprimento da determinação do item II-a do

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 1626/20 – STP, ressaltando que eventual descumprimento poderá ensejar a aplicação de nova multa;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente